



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 6590/2013**

**INQUÉRITO POLICIAL N° 0919/2013-2 (PR/SP-3000.2013.003500-7-INQ)**

**ORIGEM: PRM – MARINGÁ/PR**

**PROCURADOR SUSCITANTE: NATALÍCIO CLARO DA SILVA**

**PROCURADOR SUSCITADO: MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA A ENTORPECENTE. LEI N° 11.343/06, ART. 33, INC. I, C/C O ART. 40, INC. I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. LOCAL DA APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO.**

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga (sementes de maconha). Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Antuérpia/Bélgica, verificou-se a indicação de destinatário na cidade de Marialva/PR.

2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no Estado do Paraná, destino do material apreendido.

3. Por seu turno, o Procurador da República no município de Maringá/PR concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito.

4. O tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Assim, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é “desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

5. Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

6. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitado.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 33, inc. I, c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de substância assemelhada à droga. Tal apreensão ocorreu em São Paulo e no envelope onde foi encontrado o objeto material do crime, oriundo da Antuérpia/Bélgica, verifica-se a indicação de destinatário na cidade de Marialva/PR.

O Procurador da República oficiante em São Paulo, concordando com os termos da representação ofertada pela autoridade policial, no sentido de que a competência é definida no lugar em que o crime deveria ter produzido resultado, determinou a remessa do feito à Procuradoria da República no Estado do Paraná, destino do material apreendido (fl. 10).

Por sua vez, o Procurador da República no município de Maringá/PR concluiu que a atribuição para atuar neste inquérito policial é da PR/SP, pois a apreensão da substância entorpecente ocorreu na cidade de São Paulo, onde restou produzido o resultado normativo suficiente para a consumação do delito (fls. 12/13).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR/MPF, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitante, *data venia*.

Registre-se que o tipo penal previsto no art. 33 da Lei Antitóxicos é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de infringência da mesma proibição, sendo suficiente, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas.

Assim, consoante orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça, é “*desnecessário para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito*” (CC nº 41.775/RS, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, unânime, DJ: 14/06/2004).

Nesse contexto, a teor do art. 70 do CPP, a competência deve ser firmada pelo lugar da consumação do delito, qual seja, em São Paulo, onde ocorreu a apreensão alfandegária da substância entorpecente.

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República em São Paulo para dar continuidade à persecução penal.

Remeta-se o presente Inquérito Policial ao Procurador da República Márcio Schusterschitz da Silva Araújo, oficiante na PR/SP, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República Natalício Claro da Silva, oficiante na Procuradoria da República no município de Maringá/PR, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2013.

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/LC.